

Pnº08/21

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *julgamento e a efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados Hélder B.Melo Araújo, Arlindo Lopes Rosario, Edna Maria Gomes Bejarmo e Maria de Lurdes F.L.S. Ferreira.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis acima devidamente identificados ao tempo da Conta de Gerência eram, respectivamente, Presidente, Administrador Executivo, Administradora não executiva e Contabilista do Instituto de Estradas doravante IE.

Constata-se, que os responsáveis pela presente conta, pela ocasião da quadra natalícia, assumiram e pagaram, em nome do Instituto de Estradas, à A Anaze-Turismo e Recreação, Lda., a quantia de 70.000\$00 (setenta mil escudos) jantar de Natal para os colaboradores do IE.

Conclui, pedindo sejam condenados os demandados por responsabilidade financeira reintegratória, por pagamento indevido, pela assunção de despesa com jantar aos colaboradores do IE, pelas festividades de Natal de 2011; seja nos termos conjugados do n.º 3 do artº 38º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho – ou mesmo nos termos do n.º 2 do artigo 65º da LOFTC – avaliado o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e dentro do prudente arbítrio da



M^o Juiz da 3^a Secção, reduzido, o montante a repor aos cofres do Estado, pela assunção da respectiva despesa efectuada.

Citados, os Demandados contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos, para todos os efeitos legais.

Questão prévia

Arlindo Lopes do Rosario, faleceu, conforme certidão de óbito junto aos autos, pelo que - julgo extinto o procedimento por responsabilidade financeira reintegratoria, ao abrigo do disposto no art.º 70º, da LOPTC.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. Helder B. Melo Araújo, Edna Maria Gomes Bejarmo e Maria de Lurdes F.L.S. Ferreira, ao tempo da Conta de Gerência eram, respectivamente, Presidente-Administradora não executiva e Contabilista do Instituto de Estradas doravante IE.

2. Os responsáveis pela presente conta, pela ocasião da quadra natalícia, pagaram um jantar para os colaboradores em nome do Instituto de Estradas, à A Anaze-Turismo e Recreação, Lda., a quantia de 70.000\$00 (setenta mil s escudos), sem base legal permissiva.

3. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo da Conta de Gerência nº 04/13.

- da admissão por parte dos responsáveis, das despesas realizadas.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que *"no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Conta condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar"*.

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados autorizaram pagamentos, sem base legal permissiva.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que *"o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço"*.

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelos responsáveis pois tinham o dever de cumprir a lei.

In casu, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhe entregue a gestão de um Instituto e esta funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.



Todavia, considerando as justificações apresentadas, a admissão dos factos, o tempo decorrido, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

Decisão

Julgar verificada a infração financeira reintegratória, imputada aos demandados, Hélder B.Melo Araújo, Edna Maria Gomes Bejarmo e Maria de Lurdes Ferreira, denominada de pagamentos indevidos, prevista no artigo 36º n.º 1 da lei nº 84/IV/93 de 12 de julho e relevar-lhes a responsabilidade, nos termos do art.37º do mesmo diploma.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 08/11/21


Ana Reis